



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0025710-44.2013.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda de Campina Grande

Relator : Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Campina Grande por sua procuradora Fernanda A. Baltar Abreu

Apelada : Expedito da Silva Lima

Advogado : Felipe Melo Raposo Azevedo (OAB/PB 18.568)

Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

*Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e **proporcionalmente distribuídos** e compensados entre eles os honorários e as despesas. (CPC de 1973, correspondente ao art. 86 do NCPC)*

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriunda da sentença de fls. 65/69 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Campina Grande nos autos da ação de cobrança cumulada com indenizatória movida por **Expedito da Silva Lima** em face do **Município de Campina Grande**.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar o Município demandado ao pagamento do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, bem como a proceder a baixa do contrato na CTPS do promovente.

Em razão da sucumbência recíproca, distribuiu o ônus processual em 70% (setenta por cento) para o promovente e 30% (trinta por cento) para o promovido, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de isenção de custas em relação ao município apelante e suspensão da exigibilidade em relação ao promovente, beneficiário da gratuidade processual.

Inconformado, o Município de Campina Grande, moveu recurso de apelação defendendo a impossibilidade de pagamento do FGTS, considerando que todas as verbas inerentes ao contrato temporário restaram adimplidas, descabendo qualquer indenização. Pugna, ainda, pela reforma da sentença com relação a distribuição dos honorários sucumbenciais em 30% (trinta por cento) para a edilidade, afirmando ser desproporcional tal condenação. (fls. 74/81)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (Certidão de fls. 85)

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 92/93).

É o relatório.

Decido.

DA REMESSA OFICIAL

Nos casos de iliquidez do título judicial, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil. Nesse sentido AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial e passo a analisá-la em conjunto com o recurso apelatório.

Em síntese, a autor alega que foi contratado sem concurso público pelo Município de Campina Grande em **01 de novembro 2005**, como Auxiliar de Serviços Gerais, laborando até **janeiro de 2013**. Portanto, conta com mais de 07 (sete) anos de serviço público contínuo. Requereu as verbas concernentes a férias mais

terço constitucional dos anos de 2010/2011 e 2011/2012, vale transporte, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário e depósito de FGTS de todo período trabalhado.

Dirimindo a controvérsia, o **magistrado a quo** julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial, para condenar o Município promovido a pagar ao autor o FGTS relativo ao quinquênio anterior a propositura da demanda.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso dos autos, muita embora inicialmente a contratação da promovente tenha sido em caráter temporário foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade. Tal fato se observa da CTPS de fls. 23 e dos contracheques de fls. 25/40.

Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO

DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Assim, como bem entendeu o Juízo *a quo*, não possui a promovente direito a percepção de qualquer direito social, tais como férias e décimo terceiro salário, mas tão somente ao depósito do FGTS do período.

Por sua vez, defende o município apelante a irrazoabilidade e desproporcionalidade na distribuição do ônus processual, pugnando pela condenação exclusiva do promovente.

Também não merece reforma o *decisum* nesta parte.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no entendimento de que para a caracterização da sucumbência recíproca deve-se considerar quantitativamente os pleitos deferidos e indeferidos, e não apenas o somatório da quantia a ser restituída.

Na inicial, o promovente/ora apelado requereu as verbas concernentes a férias mais terço constitucional dos anos de 2010/2011 e 2011/2012, vale transporte, adicional noturno, aviso prévio, 13º salário e depósito de FGTS de todo período trabalhado.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial, para condenar o Município promovido a pagar ao autor o FGTS relativo ao quinquênio anterior a propositura da demanda. Assim, nota-se que o promovente foi vencedor em uma pequena parte dos requerimentos e vencido em outra, o que prevalece a hipótese da aplicação da repartição sucumbencial.

Nesse contexto, advém a conclusão de que o apelante sucumbiu em parte menor que o apelado, pelo que se encontra configurada a situação do art. 21, caput, do CPC, a justificar **a distribuição proporcional** do ônus sucumbencial, o que era plenamente possível ao tempo da prolação da sentença, quando vigente o art. CPC de 1973, correspondente art. 86 do NCPC. Veja-se:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (Cpc de 1973)

Nesse sentido, jurisprudência do STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA EXECUTADA QUE CONDENOU AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS 'PRO RATA'. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO [RESP 963.528/PR](#). JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. 1. Nos termos da Súmula 306/STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação. 3. Hipótese em que os advogados buscam executar os honorários advocatícios de forma autônoma com base em sentença que condenou as partes ao pagamento das custas e honorários 'pro rata', não havendo saldo, portanto, a ser executado. 4. Desacolhimento da alegação de coisa julgada, pois a decisão proferida na exceção de pré-executividade restringiu-se à verificação da legitimidade ativa dos advogados exequentes sem adentrar no aspecto referente ao crédito em si. 5. Recurso especial do Banco da Amazônia provido, prejudicada a análise do recurso especial dos demais recorrentes. - REsp 746101 MT 2005/0070444-9 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO T3 - TERCEIRA TURMA DJe 13/05/2011

Na mesma toada, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA COBRAR HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. 2. Configurada a sucumbência recíproca, autoriza-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 306, do STJ. (TJMG; APCV 1.0223.97.012198-2/002; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 05/11/2015; DJEMG 16/11/2015)

Assim, ao contrário do que alega o município apelante, o Juízo *a quo* distribuiu razoavelmente os honorários sucumbenciais na proporção da sucumbência sofrida pelas partes, 70% (setenta por cento) para o promovente e 30% (trinta por cento) para o município promovido, não merecendo reforma a sentença.

Por tais razões e em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, **NEGO PROVIMENTO MONOCRÁTICO A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO CÍVEL**, na forma do art. 932 do NCPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator